AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818185 - MG (2019/0158306-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE LIMA GEO
ADVOGADOS	:	JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868 BRUNO EUZÉBIO CARLI - MG116279
AGRAVADO	:	GERAES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG049756
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR ATOS PRATICADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NO CONTROLE DE SOCIEDADE SUCESSORA DE SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 150), reconhecem que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

2. A Lei n.º 6.024/74 não contempla prazo específico para a ação fundada em seu art. 46.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a pretensão relacionada à responsabilidade contratual do ex-administrador da empresa, por descumprimento de obrigações vinculadas ao estatuto societário, é aplicável o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC/2002.

4. A Segunda Seção do STJ no julgamento do EREsp n.º 1.280.825/RJ,

Documento eletrônico VDA34330380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/10/2022 16:38:33
Código de Controle do Documento: ec086015-ac87-4d7d-84db-d1293899f41c

de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27.6.2018, destacou que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02, com prazo de três anos.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, também fixou o entendimento de que a unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão reparação civil empregada pelo seu art. 206, § 3º, inciso V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir a responsabilidade civil contratual.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA34330380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/10/2022 16:38:33
Código de Controle do Documento: ec086015-ac87-4d7d-84db-d1293899f41c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818185 - MG (2019/0158306-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE LIMA GEO
ADVOGADOS	:	JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868 BRUNO EUZÉBIO CARLI - MG116279
AGRAVADO	:	GERAES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG049756
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR ATOS PRATICADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NO CONTROLE DE SOCIEDADE SUCESSORA DE SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 150), reconhecem que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

2. A Lei n.º 6.024/74 não contempla prazo específico para a ação fundada em seu art. 46.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a pretensão relacionada à responsabilidade contratual do ex-administrador da empresa, por descumprimento de obrigações vinculadas ao estatuto societário, é aplicável o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC/2002.

4. A Segunda Seção do STJ no julgamento do EREsp n.º 1.280.825/RJ,

Documento eletrônico VDA34172919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:44
Código de Controle do Documento: d2d25751-8e52-4274-8341-23d6df4c9388

de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27.6.2018, destacou que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02, com prazo de três anos.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, também fixou o entendimento de que a unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão reparação civil empregada pelo seu art. 206, § 3º, inciso V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir a responsabilidade civil contratual.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRE DE LIMA GEO em face da decisão de fls. 299/304, que negou provimento ao recurso especial conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR ATOS PRATICADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NO CONTROLE DE SOCIEDADE SUCESSORA DE SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n.º 6.024/74 não contempla prazo específico para a ação fundada em seu art. 46, devendo, por isso, incidir o prazo geral previsto no art. 205 do CC/02, qual seja, de 10 (dez) anos.

2. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal Súmula n.º 150), reconhecem que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

3. A contagem do prazo de prescrição da pretensão executiva flui desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, que, no caso dos autos, conforme destacado pelo Tribunal de origem, ocorrera depois da entrada em vigor do Código Civil/02.

Documento eletrônico VDA34172919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:44
Código de Controle do Documento: d2d25751-8e52-4274-8341-23d6df4c9388

4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, o recorrente asseverou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a decisão recorrida contraria o julgamento do Recurso Especial n.º 1.610.938/RJ, no qual se reconheceu que o prazo prescricional da presente ação, por força da previsão expressa do art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02, fora reduzido para 03 (três) anos. Requereu, por fim, o provimento do agravo interno.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

O recorrente asseverou que a sentença executada fora proferida já sob a vigência do Código Civil de 2002 e que ação ordinária prevista no art. 46, da Lei n.º 6.024/74, possui natureza de reparação civil, razão pela qual a prescrição para a sua execução é de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do CC/02. Aduziu que o trânsito julgado da sentença condenatória ocorreu em 22.04.2008, no entanto, somente em 24.11.2017, é que teve início o procedimento expropriatório forçado, ou seja, apenas 9 (nove) anos e 6 (seis) meses após o transito em julgado. Apontou que restou consumada a prescrição no caso dos autos em 22.04.2011, sem que fosse requerida o necessário cumprimento de sentença. Requereu, dessa

Documento eletrônico VDA34172919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:44
Código de Controle do Documento: d2d25751-8e52-4274-8341-23d6df4c9388

forma, a extinção do cumprimento de sentença e a inversão dos ônus da sucumbência para condenar a parte adversa ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Conforme previamente destacado, o Tribunal de Justiça afastou a ocorrência da prescrição sob os seguintes fundamentos (fls. 169/171):

> *(...)*
>
> ***No tocante à alegada prescrição para o requerimento do cumprimento de sentença, verifico que razão não assiste ao Agravante.***
>
> ***Com efeito, a regra geral é de que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", a teor do que dispõe a Súmula 150 do STF.***
>
> ***A ação originária foi proposta com fundamento no art. 46 da Lei nº 6.024/1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.***
>
> ***No entanto, tendo em vista que a referida lei não contempla prazo específico para a ação fundada em seu art. 46 (Ação de Responsabilidade de ex-Administrador), deve incidir no caso em tela o prazo geral previsto no art. 205 do CC/02, qual seja, de 10 (dez) anos, in verbis:***
>
> *(...)*
>
> *Ressalte-se que, no caso em apreço, o cumprimento de sentença se iniciou em 11/10/2017, ou seja, na vigência do Código Civil de 2002, pelo que se aplica o disposto no art. 205 do referido diploma legal.*
>
> ***Nesse contexto, considerando que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é de 10 anos; que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu no dia 22/04/2008; e que o cumprimento de sentença foi requerido em 11/10/2017, não há que se falar em prescrição da pretensão da exequente, ora Agravada. (g.n.)***

Por sua vez, o julgado monocrático agravado destacou (fl. 303):

> *(...)*
>
> *Prefacialmente, acompanho o posicionamento destacado pelo Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei n.º 6.024/74, não contempla prazo específico para a ação fundada em seu art. 46, razão pela qual deve incidir no caso em tela o prazo geral previsto no art. 205 do CC/02, qual seja, de 10 (dez) anos.*
>
> *Por segundo, acerca do prazo da prescrição da pretensão executiva, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, através do Enunciado n.º 150, reconhecem que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Documento eletrônico VDA34172919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:44
Código de Controle do Documento: d2d25751-8e52-4274-8341-23d6df4c9388

> *Ademais, a contagem do prazo de prescrição da pretensão executiva flui desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, que, no caso dos autos, conforme destacado pelo Tribunal de origem, ocorrera depois da entrada em vigor do Código Civil/02.*

Dessa forma, verifica-se que o julgado monocrático acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pretensão relacionada à responsabilidade contratual do ex-administrador da empresa, por descumprimento de obrigações vinculadas ao estatuto societário, é aplicável o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC/2002.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973. FALÊNCIA. REPARAÇÃO. ATO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CC/1916 E ART. 205 DO CC/2002.*
>
> *1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
>
> *2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos casos de ajuizamento e decretação da falência antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n. 7.661/1945, nos termos do art. 192 da nova lei falimentar.*
>
> *3. Os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 dizem respeito às obrigações do falido perante terceiros credores, e não do sócio perante a massa falida.*
>
> *4. Ausente previsão no Decreto-Lei n. 7.661/1945, o prazo de prescrição para ajuizamento de ação visando a reparação civil da massa por ato de sócio era de 20 (vinte) anos, a teor do art. 177, caput, do Código Civil de 1916.*
>
> *5. Com a superveniência do CC/2002, estando o prazo prescricional em curso, passaram a ser aplicadas as regras previstas no novo diploma civil, a partir de sua entrada em vigor, por força do contido em seu art. 2.028.*
>
> ***6. Tratando-se de pretensão relacionada à responsabilidade contratual do administrador da empresa, por descumprimento de obrigações vinculadas ao estatuto societário, aplicável o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art.***

Documento eletrônico VDA34172919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:44
Código de Controle do Documento: d2d25751-8e52-4274-8341-23d6df4c9388

205 do CC/2002, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. Recurso especial a que se nega provimento. ***(REsp n. 1.539.333/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 24/2/2022, g.n.)***

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS ADMITIDOS, DEMITIDOS, ELIMINADOS OU EXCLUÍDOS. ESTATUTO SOCIAL. PREJUÍZOS QUE SUPERAM O FUNDO DE RESERVA. RATEIO NA RAZÃO DIRETA DOS SERVIÇOS USUFRUÍDOS. LIMITAÇÃO SOMENTE ATÉ DOIS ANOS DO DESLIGAMENTO DA COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE NORMAS NO TEMPO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ATO COOPERATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. Ação de cobrança ajuizada em 05/03/10. Recurso especial interposto em 19/03/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/16.

2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da aplicação dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032, ambos do CC/02, à sociedade cooperativa; ii) qual o prazo prescricional para cobrança de ato cooperativo.

3. Apenas em hipótese de omissão legal no que tange à disciplina das sociedades cooperativas, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples (art. 1.096, do CC/02).

4. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89, da Lei 5.764/71).

5. Inadmissível o propósito recursal de limitar a responsabilidade do ex-associado, pelo rateio dos prejuízos acumulados, somente até dois anos de seu desligamento da cooperativa, ante a prevalência do disposto no Estatuto Social e a correspondente decisão da Assembleia Geral.

6. Na ausência de disciplina específica sobre a prescrição da cobrança de ato cooperativo, deve incidir o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205, do CC/02.

7. Na hipótese dos autos, observada a regra de transição do art. 2.028, do CC/02, não se verifica o implemento da prescrição da pretensão de cobrança formulada pela cooperativa em face do ex-associado.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ***(REsp n. 1.774.434/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 12/11/2020, g.n.)***

Documento eletrônico VDA34172919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:44
Código de Controle do Documento: d2d25751-8e52-4274-8341-23d6df4c9388

No que tange à suposta divergência ao Recurso Especial n.º 1.610.938/RJ, verifica-se que o referido julgado refletia o posicionamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do seu julgamento.

No entanto, a Segunda Seção do STJ no julgamento do EREsp n.º 1.280.825/RJ, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27.6.2018, destacou que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02, com prazo de três anos.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.*
>
> *2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).*
>
> *3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").*
>
> *4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.*
>
> *5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.*
>
> *6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa,*

Documento eletrônico VDA34172919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:44
Código de Controle do Documento: d2d25751-8e52-4274-8341-23d6df4c9388

patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. ***(EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018.)***

Por fim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, também fixou o entendimento de que a unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão reparação civil empregada pelo seu art. 206, § 3º, inciso V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir a responsabilidade civil contratual.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

Documento eletrônico VDA34172919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:44
Código de Controle do Documento: d2d25751-8e52-4274-8341-23d6df4c9388

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos. ***(EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019.)***

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34172919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:44
Código de Controle do Documento: d2d25751-8e52-4274-8341-23d6df4c9388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.818.185 / MG

Número Registro: 2019/0158306-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024000110262 05568054920188130000 10024000110262004 10024000110262007 10024000110262009
5568054920188130000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRE DE LIMA GEO
ADVOGADOS	:	JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
		BRUNO EUZÉBIO CARLI - MG116279
RECORRIDO	:	GERAES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG049756
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANDRE DE LIMA GEO
ADVOGADOS	:	JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
		BRUNO EUZÉBIO CARLI - MG116279
AGRAVADO	:	GERAES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG049756
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34321505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 02:10:00
Código de Controle do Documento: 0d67f57e-0606-4500-9733-5b4907b178f4

Brasília, 25 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34321505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 02:10:00
Código de Controle do Documento: 0d67f57e-0606-4500-9733-5b4907b178f4